



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003448/2007-91
Recurso nº 516.473 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.329 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUXILIADORA MADEIRO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PROVA.

Não há de ser acatada a alegação de que a origem dos empréstimos efetuados a terceiros está associada a valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos (rendimentos isentos) quando as provas constantes dos autos não atestam ter havido a efetiva distribuição, na forma prevista na legislação, mormente quando tal fato não foi consignado nem nos registros contábeis, nem na conta bancária da beneficiária da distribuição.

IRPF. OPERAÇÕES DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Nos empréstimos realizados a terceiros deve haver demonstração inequívoca da transferência dos recursos, não servindo como prova meros contratos particulares ou informações desprovidas de qualquer documentação que sustentem o ingresso ou a saída dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 06/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 293.492,65, calculados até 29/06/2007.

A fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto no valor total de R\$ 479.015,28, relativo ao ano-calendário de 2003.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fls. 192/193), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

4.1. nada tinha a comentar sobre a aquisição de bens e direitos dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005;

4.2. em relação aos empréstimos concedidos a terceiros no ano-calendário 2003, asseverou que se originaram do contrato de mútuo firmado com Alberto Jorge Madeiro Leite e Martha Madeiro Leite no mês de dezembro de 2003 e que ao dividir em 12 parcelas antecipadas de R\$ 41.666,67 foi criado um encargo mensal improcedente;

4.3. ainda se referindo aos empréstimos, justificou que a operação foi realizada pelo seu total de R\$ 500.000,00 em dezembro de 2003, quando do recebimento de participações de lucros das empresas da qual participa, aduzindo que possuía caixa para cobri-la;

4.4. reclama que a auditoria desconsiderou o saldo disponível do mês de dezembro de 2002, sob a alegação de ser de pouca monta, e aponta o valor de R\$ 21.860,07 para ser considerado como recurso disponível;

4.5. referindo-se a doação de R\$ 420.000,00, informa já ter efetuado a retificação da declaração ano-base 2004 e que este valor se trata de doação a Alberto Jorge Madeiro Leite, não concordando com a divisão em 12 parcelas de R\$ 35.000,00, pois tanto o recebimento das participações de lucros como o pagamento do empréstimo aconteceram em dezembro de 2004, elaborando planilha com a situação pleiteada;

4.6. referindo-se a empréstimos concedidos a terceiros (Karen Thomsen Madeiro Leite) no ano-calendário 2005, opôs à metodologia utilizada pela fiscalização com a divisão do valor total de R\$ 150.000,00 em 12 parcelas antecipadas de R\$ 12.500,00, afirmando que a operação se deu da seguinte forma: R\$ 50.000,00 em 05/11/2005 e R\$ 100.000,00 em 05/12/2005, justificando que nestes meses possuía saldo de caixa suficiente conforme planilha que anexa;

4.7. requer que seja impugnada a cobrança dos R\$ 293.482,65 por julgá-la improcedente.

A 2ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

O aresto proferido consignou:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação (fls. 192- 193), para manter em parte o crédito tributário contido no Auto de Infração de fls. 06-08, alterando o imposto de renda a pagar de R\$ 131.729,20 para R\$ 129.962,36 (cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), a ser exigido com os acréscimos legalmente previstos (multa de ofício de 75% e juros de mora)

Intimada da decisão de primeira instância em 28/09/2009 (fl. 72), Maria Auxiliadora Madeiro Leite apresenta Recurso Voluntário em 27/10/2009 (fl. 227), sustentando, essencialmente, *verbis*:

Com base na intimação acima reitero seja considerada a receita declarada no valor de R\$ 866.029,73 cujos documentos comprobatórios anexados ao presente instrumento de defesa e registrados em nossos livros fiscais e contábeis a saber:

H. DE ESPECIALIDADES MED. LTDA CNPJ 03.187.690/0001-28 R\$ 750.000,00

CENTRO DE COLP. E CITOLOGIA LTDA CNPJ 12.950.739/0001-43 R\$ 48.500,00

PREVENIR C. DEC. ONC. GINEC. LTDA CNPJ 00.732.231/0001-90 R\$ 33.679,52

CITOLAB LABORATORIO LTDA, CNPJ 01.835.045/0001-07 R\$ 33.850,21

Esses rendimentos são originários do faturamento das empresas citadas acima das quais sou sócia e são tributadas com base no lucro presumido, contabilizados e informados ao fisco dentro dos prazos legais e recolhidos os respectivos encargos (anexos 01 a 06).

Volto a insistir que o fisco não pode distorcer uma informação prestada e comprovada com documentos de que os empréstimos feitos no valor de R\$ 250.000,00 cada, em 05 e 10 de dezembro

de 2003 respectivamente, (anexos 07 e 08) não justifica o seu parcelamento com o objetivo de me deixar a descoberto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, exclusivamente, na apuração de variação patrimonial a descoberto, relativa ao ano-calendário de 2003.

De acordo com a autoridade fiscal a recorrente emprestou, ao longo do ano calendário em apreço, o montante de R\$ 500.000,00, sendo, R\$ 250.000,00 a Alberto Jorge Madeiro Leite e R\$ 250.000,00 a Martha Madeiro Leite, sem, contudo, existir respaldo financeiro para tanto.

Entretanto, alega a recorrente que os recursos financeiros advêm de rendimentos originários do faturamento das empresas das quais é sócia e foram tributados com base no lucro presumido.

Por sua vez, entendeu a autoridade recorrida que o Balanço Patrimonial das empresas que efetuaram as distribuições de lucros ocorrem em 31 de dezembro de 2003, portanto, “... *restaria esta data (31/12/2003) para que a contribuinte recebesse os lucros e emprestasse os recursos de R\$ 500.000,00 aos mutuantes, os quais foram desembolsados em pequenos valores, conforme afirmado pela própria impugnante*”.

Pois bem, antes da constituição da exigência a autoridade fiscal intimou a recorrente a comprovar a distribuição de lucros, bem como a efetiva entrega do numerário dos empréstimos. O Termo de Intimação Fiscal nº 001 foi expedido nos seguintes termos (fl. 153):

ANO-BASE 2003

1) Tendo em vista não constar dos sistemas da SRF a distribuição de lucros no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 750.000,00 (CNPJ 03.187.690/0001-28), comprovar com documentos e registros contábeis da empresa a referida distribuição.

2) Apresentar documentos que comprovem a efetiva entrega do numerário dos empréstimos efetuados ao Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite (R\$ 250.000,00) e Sra. Martha Madeiro Leite (R\$ 250.000,00), haja vista a documentação apresentada ser insuficiente para tal comprovação.

ANO-BASE 2004

1) Tendo em vista o regime de tributação escolhido (Lucro Presumido), o lucro apurado pela empresa (CNPJ 03.187.690/0001-28), 4 insuficiente para justificar tal

distribuição (R\$ 800.000,00), comprovar com documentos e registros contábeis a referida distribuição.

2) Apresentar documentos que comprovem a efetiva entrega da doação ao Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, no valor de R\$ 420.000,00, haja vista a documentação apresentada ser insuficiente para tal comprovação.

ANO-BASE 2005

1) Comprovar com documentos e registros contábeis as referidas distribuições (R\$ 305.548,18 e R\$ 141.275,97), efetuadas pelas empresas cujos CNPJs são os seguintes: 03.187.690/0001-28 e 01.835.645/0001-07).

2) Apresentar documentos que comprovem a efetiva entrega do numerário referente ao empréstimo efetuado a Sra. Karen P. Madeiro Leite, no valor de R\$ 150.0000,00, haja vista a documentação apresentada quanto a esse item ser, também, insuficiente para tal comprovação.

Transcreve-se, também, a Termo de Reintimação Fiscal nº 001 (fl. 158):

1) Discriminar em planilhas os valores pagos mensalmente nos anos-base de 2003 a 2005, referentes às aquisições de que tratam o item 9 (Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual - Exercícios 2004 a 2006). Apresentar cópias dos documentos que originaram tais aquisições.

2) Discriminar em planilhas os valores recebidos mensalmente nos anos-base de 2003 a 2005, referentes às alienações que constam do item 9 (Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual - Exercícios de 2004 a 2006). Apresentar cópias dos documentos que originaram tais alienações.

Pelo que se vê a fiscalização intimou e reintimou a recorrente a apresentar os registros contábeis e planilha relativa à distribuição de lucros das empresas das quais é sócia, bem como a comprovação da efetiva entrega do numerário dos empréstimos efetuados ao Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite e Sra. Martha Madeiro Leite.

Contudo, até a presente data não consta dos autos os referidos documentos. Sendo assim, em função da ausência da documentação comprobatória a fiscalização não teve outra solução senão a constituição da exigência, considerando como origem de recursos (distribuição de lucros) o valor de R\$ 866.029,73, apenas no mês de dezembro de 2003 (fls. 172-182).

Ressalte-se que a cópia da DIPJ de fls. 229, 231 e 233, bem como dos Comprovantes de Rendimentos Pagos, fls. 228, 230, 232, por si só, não se prestam a comprovar o momento da distribuição de lucro. Da mesma forma, os Contratos de Mútuos, fls. 194 e 201, não fazem prova da efetiva entrega de numerário aos mutuários. Neste caso, deveria, pois, a autuada ter coligido provas adicionais que robustecessem as informações sumariamente apostas nos Comprovantes de Rendimentos Pagos de fls. 228, 230, 232 e nos Contratos de Mútuos de fls. 194 e 201.

Frise-se que no início do procedimento fiscal a recorrente informou que os empréstimos foram efetuados em pequenos valores ao longo de 2003 (fls. 194/195), todavia, mais adiante, a autuada mudou sua versão alegando, desta feita, que os empréstimos foram de fato realizados no mês de dezembro de 2003, ou seja, na mesma data da distribuição de lucros.

Não se pode perder de vista que quando não estão presentes nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação à autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção,(...)

Note-se que a prova é um ônus do contribuinte. Com efeito, são essas as palavras de Antonio da Silva Cabral na obra *in Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Saraiva, 1993, pag.302:

... a prova não é um dever porque o dever supõe sempre a relação entre dois pólos(...). Já no caso do ônus, a relação jurídica é do sujeito para si mesmo (...). Quando se fala em ônus é porque o próprio interessado escolhe entre suportar o peso da prova ou não ter a tutela do seu interesse. Por outro lado, se a parte não provar não se segue que os fatos por ela mencionados não sejam verdadeiros. Segue-se, apenas, que esses fatos não gozam de liquidez (...). Se não há dever, pode o interessado apresentar prova ou não da existência de determinado fato. (...). Se o interessado em que determinado fato seja levado em consideração não se preocupa em provar a existência deste fato, correrá o risco de não tê-lo apreciado, ou de não aproveitar uma prova que viria em seu favor.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de encobrir acréscimos patrimoniais dos tomadores dos empréstimos.

Portanto, percebe-se claramente que com a peça recursal perdeu a contribuinte a oportunidade de comprovar, *in casu*, prova da efetiva distribuição de lucro, bem como da real entrega dos numerários aos mutuários, Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite e Sra. Martha Madeiro Leite e, desta feita, não há outro recurso senão a procedência do lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10410.003448/2007-91
Acórdão n.º **2201-01.329**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA